SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011080-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: MIGUEL & FONTANA SS LTDA. ME

Requerido: **DAWSON IGOR BELTRAMI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Colégio e Coleginho "Anjo da Guarda" propôs a presente ação contra o réu Dawson Igor Beltrami, pedindo sua condenação ao pagamento de R\$ 2.291,65, a título de mensalidades não adimplidas.

Tutela antecipada indeferida a fls. 27.

O réu foi citado pessoalmente a fls. A ré foi citada pessoalmente às folhas 38, não oferecendo resposta, (folhas 40), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a prova oral, tratando-se de matéria de direito.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares, conforme contrato de fls. 16/21, por meio da qual a autora pretende a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 2.291,65, conforme planilha de cálculos de fls. 09, relativa às mensalidades vencidas e não adimplidas dos meses: 10/06; 10/09; 10/10 e 10/11/2014, havendo abandono de curso e incidindo na parcela de 10/12/2014 (vide boletos de fls. 22/26).

O contrato de prestação de serviços colacionado a fls. 16/21 comprova o vínculo da filha do réu com a instituição autora. De modo que, trazendo aos autos todos os documentos indispensáveis para provar o direito alegado de receber, caberia ao réu ter feito

prova em contrário, em sede de contestação, trazendo aos autos os comprovantes dos pagamentos realizados, se assim o fosse. No entanto quedou-se inerte. Aplica-se ao caso, portanto, os efeitos plenos da revelia, donde se consideram verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 2.291,65, devidamente atualizada desde a propositura da ação, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Pela regra da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerado bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA